



PARECER /2017

PROJETO DE LEI Nº 7.675/2017

Apresentado pelo (a) Vereador (a): Lula Torres

Em: 07.10.2017

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que entre outras disposições normativas, dispõe em sua Ementa: Dispõe sobre o incentivo ao uso de energia solar e de outras fontes renováveis em edificações unifamiliares, residenciais ou comerciais e multifamiliares em condomínios horizontais ou verticais e dá outras providências.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. ANÁLISE

A propositura está eivada de vício formal de inconstitucionalidade por desvio de poder legislativo. Com efeito, se a competência para criação de incentivos tributários, organização e funcionamento das secretarias e órgãos da administração é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

Trata-se de propositura legislativa verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, de observância obrigatória pelos Municípios.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legiferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

A matéria disciplinada na lei combatida encontra-se no âmbito da atividade administrativa. Sendo assim, privativa do Chefe do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

Pois bem. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Política de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.



Por fim, não bastasse isso, a lei impugnada gerará realização de despesas para o município e a supressão de receitas sem indicar a fonte de receita desses recursos, sendo necessário especificar no orçamento municipal a origem da receita correspondente ao custeio.

Dispõe o Artigo 156, inciso I, da Constituição Federal, o que segue:

*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;*

Em que pese a CF/88 atribuir ao município a competência para a instituição do IPTU, a Lei Orgânica do Município no seu art. 36, inciso IV, atribui a iniciativa da matéria em comento **exclusivamente** ao Poder Executivo, *in verbis*:

*Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:
[...]
IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;*

Corroborando o disposto na Lei orgânica do Município, o Regimento Interno da Câmara dispõe acerca da matéria da seguinte forma:

*Art. 131 – É da competência **exclusiva** do Prefeito a iniciativa das leis que:
I – disponham sobre matéria financeira, **tributária**, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;*

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto é o parecer, opinativo e não vinculante, desfavorável ao projeto de lei por legislar sobre matéria tributário, invadindo, assim, a competência exclusiva do Executivo, além de criar atribuições para os órgãos integrantes da administração municipal e, por fim, criar isenção incentivo tributário sem indicar a referida fonte de custeio.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 720-1

Caruaru, 21 de novembro de 2017.